



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.932 - RS (2016/0307683-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TIAGO RAU
ADVOGADOS : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S) - SC012336
MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S) - SC012851
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RS028906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **1.** VÍCIO DE COAÇÃO NÃO COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **2.** EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC/1973. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Constata-se que as instâncias ordinárias, amparadas no substrato fático-probatório dos autos, concluíram que ficou comprovado que o ora agravante efetivamente contratou o empréstimo, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades na manifestação de sua vontade que, em tese, maculariam a obrigação. Desse modo, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O Colegiado estadual indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução, por entender que os fundamentos apresentados não se mostram relevantes, com base na análise do conjunto fático-probatório, o que atrai, da mesma forma, a incidência do referido verbete sumular.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.932 - RS (2016/0307683-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Tiago Rau contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial assim ementado (e-STJ, fl. 1.928):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC/1973. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO A ENSEJAR A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões, o agravante alega omissão no acórdão recorrido quanto à "tese ventilada pelo ora agravante no sentido de que a existência da coação neste caso é PRESUMIDA em decorrência do vínculo de emprego entre as partes, dispensando-se, portanto, a prova cabal e contundente acerca da sua ocorrência" (e-STJ, fl. 1.937).

Sustenta que "a tese de violação ao art. 313, V, 'a', do CPC ventilada no Recurso Especial apresentado está alicerçada justamente na existência de demanda judicial trabalhista na qual além do vínculo de emprego, há pedido expresso de decretação de nulidade das garantias prestadas pelo agravante justamente nas cédulas de crédito em debate" (e-STJ, fl. 1939). Pleiteia, assim, o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, busca a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento do Órgão Colegiado.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 1.944).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.932 - RS (2016/0307683-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, embora em sentido contrário à pretensão do recorrente. Portanto, não há que se falar em violação do 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Ademais, no presente caso, o agravante não comprovou a ocorrência do vício de coação, ao contrário, o Tribunal de origem consignou ter o recorrente assumido de forma livre e consciente a condição de codevedor solidário da obrigação, conforme trecho do voto abaixo transcrito (e-STJ, fl. 1847, sem grifo no original):

Se o embargante integra a relação jurídica de direito material, na condição de avalista, conforme se infere do documento encartado ao feito, da mesma forma pode integrar a relação jurídica de direito processual, tendo em vista a natureza da obrigação assumida e sua situação de co-devedor.

O fato é que há uma manifestação livre de vontade que, agora que a dívida não restou adimplida pela parte contratante, não deve ser olvidada. O compromisso assumido é de ser observado, pois, pelo aval, o avalista torna-se co-devedor, solidariamente obrigado ao pagamento da obrigação. O vício de coação, embora alegado, não restou comprovado.

A solidariedade entre os devedores faculta ao credor o manejo da pretensão executória contra um, alguns ou todos os devedores.

(...)

O ora apelante assumiu de forma livre e consciente a condição de co-devedor solidário da obrigação. Assim, o devedor assumiu a obrigação pelo todo, sendo que mesmo após ter deixado o quadro societário deve responder por eventual inadimplência se no momento da contratação se obrigou como co-devedor solidário.

Assim, quanto a estas questões, nada a reparar no julgado monocrático, tendo o Juízo monocrático apreciado com precisão, razão que adoto os seus fundamentos (evento 15):

'(...) 2.2. Da anulação da garantia por vício de vontade

Ainda que o embargante fosse, efetivamente, apenas funcionário da empresa devedora, matéria a ser dirimida no âmbito da Justiça do Trabalho, é certo que firmou os contratos em discussão na condição de avalista e/ou devedor solidário, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das dívidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratadas, na forma prevista no art. 44 da Lei n. 10.931/04 e no art. 32 do Anexo I do Decreto n. 57.663/66.

Por outro lado, **conforme prescreve o art. 171 do Código Civil, o negócio jurídico é anulável, dentre outras hipóteses, por vício de coação, situação essa que, apesar de alegada, não foi comprovada pelo embargante, apesar de ter sido intimado para esclarecer as provas que pretendida produzir, quando nada requereu.**

Em conclusão, o pedido formulado na petição inicial, quanto a este ponto, é improcedente.

Destarte, constata-se que as instâncias ordinárias, amparadas no substrato fático-probatório dos autos, concluíram que ficou comprovado que o ora agravante efetivamente contratou o empréstimo, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades na manifestação de sua vontade que, em tese, maculariam a obrigação.

Desse modo, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DE VÍCIO APTO A ANULAR O NEGÓCIO JURÍDICO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 772.642/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 4/12/2008)

No tocante ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, cujo objeto é a declaração de vínculo de emprego com a empresa Premier Soluções Tecnológicas, principal devedora do processo de execução, consta do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1.845):

O art. 739-A ao CPC, incluído pela Lei 11.382/06, preceitua que, de regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, excepcionando a hipótese de requerimento da embargante, quando houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Atente-se para o texto da norma:

'Art. 739-A . Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)'

Na hipótese em tela, os fundamentos apresentados nos embargos não se mostram relevantes para fins de suspensão.

Com efeito, a parte embargante afirma que se faz necessária a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da Reclamatória Trabalhista nº 0001369- 53.2014.5.12.0010, cujo objeto é justamente a declaração do vínculo de emprego entre o apelante e a empresa Premier Soluções Tecnológicas - devedora principal do processo de execução em discussão. Ora, em exame preliminar para fins de concessão do efeito suspensivo aos embargos, não cabe ao juízo examinar se existe prova inequívoca de todas as teses levantadas, tampouco a procedência do pedido formulado nos embargos.

Basta, na verdade, que se afigurem razoáveis as arguições desfiladas pela embargante, configurando a relevância dos seus fundamentos, o que, na espécie, não se verifica, na medida em que não há dúvidas de que o ora embargante firmou os contratos em discussão.

Ademais, a execução não foi garantida e também não restou caracterizado, no caso dos autos, o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Assim, o Colegiado estadual indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução, por entender que os fundamentos apresentados não se mostram relevantes, com base na análise do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC/1973. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu não terem sido preenchidos os pressupostos autorizadores da suspensão dos embargos à execução, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 750894/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 13/9/2016, DJe 20/9/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0307683-6

AgInt no
REsp 1.639.932 / RS

Números Origem: 50047272620154047215 50059513320144047215 SC-50047272620154047215
SC-50059513320144047215

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO RAU
ADVOGADOS : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S) - SC012336
MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S) - SC012851
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RS028906

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIAGO RAU
ADVOGADOS : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S) - SC012336
MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S) - SC012851
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RS028906

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.